



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501523-10.2022.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL, é apelado BRAZ SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1501523-10.2022.8.26.0581

Apelante: Município de São Manuel

Apelado: Braz Sanches

Comarca: São Manuel

Voto 58.904

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2018 a 2021. Extinção do feito ao fundamento de abandono. Inadmissibilidade. Falta de intimação pessoal do exequente a dar andamento à causa, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil. Negligência do município não caracterizada. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de São Manuel em face de Braz Sanches para cobrança de imposto predial e territorial urbano dos exercícios de 2018 a 2021.

Reconhecido abandono da causa pelo município, extinguiu-se a cobrança. Daí tempestivo apelo daquele: sustenta-se não ser caso de pôr fim à execução porque o procurador do ente político não foi pessoalmente intimado a dar-lhe andamento; requer-se prossiga o feito.

Recebido e processado, o recurso foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo comporta provimento.

Com efeito.

Reza o artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

.....

“III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

“§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Da análise da prova documental extrai-se que, proferido despacho que deferiu a dilação do prazo requerido pelo exequente, em 4 de abril de 2023 (folhas 23); o processo ficou sem andamento até que, em 29 de maio de 2024, sobreveio sentença de extinção do feito em virtude de seu abandono pelo exequente (folhas 27/28).

Sucedendo que o procurador do município não foi pessoalmente intimado a se manifestar, em cinco dias, uma vez verificada a ausência de adoção de providências para prosseguimento do feito. Não há cogitar, pois, de abandono da causa, que inobservado o disposto no dispositivo legal dantes mencionado.

Em suma: patente, destarte, a imprescindibilidade da intimação pessoal do autor/exequente a promover o andamento do feito em cinco dias, antes de sentença que reconheça o abandono da causa. Daí por que impende arrear a sentença, ante a afronta ao disposto no § 1º do artigo 485 do Código Processual Civil.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo: afasta-se o decreto de abandono do feito e determina-se prossiga a cobrança.

Geraldo Xavier

Relator